



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374226-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSE REIS GONÇALVES DO CARMO, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36705

Agravo de Instrumento nº 2374226-29.2024.8.26.0000

Agravante: Jose Reis Gonçalves do Carmo

Agravado: Banco Itaucard S/A.

Comarca: Campinas

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Tutela de urgência - Exclusão ou não inclusão do nome do agravante em cadastro restritivo de crédito e impedimento de tomada de atos executivos em razão do depósito do valor incontroverso - Descabimento - Enquanto a Justiça não revisar o contrato, o devido é o que foi avençado, certo que se beneficiou do crédito e tinha conhecimento prévio das cláusulas pactuadas - Probabilidade do direito não demonstrada - Juros remuneratórios não se confundem com o CET (custo efetivo total) - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 60/61 da origem que, dentre outros comandos, indeferiu a tutela provisória para não inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, depositar o valor incontroverso das parcelas e manter-se na posse do bem.

Aduziu que os juros remuneratórios incidentes na avença seriam abusivos por extrapolar a taxa média do mercado, divulgada pelo BACEN, para operações financeiras análogas, à época da formação do negócio. Disse que "contratou uma taxa de 1,94%, o banco réu aplicou ao contrato uma taxa de 2,63% a.m.". Alegou a incorreção do valor da parcela que lhe é exigida mensalmente pelo banco. Defendeu a possibilidade de consignação em pagamento do valor incontroverso das mensalidades, afastando-se os efeitos da mora.

O efeito ativo foi deferido em parte para: (i) determinar a exclusão e/ou não inclusão do nome do recorrente do rol de inadimplentes se, até o dia 15/12/2024, providenciasse o depósito das parcelas vencidas, além de prosseguir com o pagamento regular das parcelas vincendas; e (ii) determinar que, a partir de janeiro de 2025, o banco proceda às cobranças em conformidade com os termos e as condições da avença, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da parcela que não receber, recusar ou impedir pagamento (fl. 65).

O agravante aduziu a inexistência de parcelas em aberto (fl. 69).

Em contraminuta (fls. 75/77), o banco pleiteou pela manutenção do ato judicial. Pontuou que o negócio jurídico seria válido e eficaz. Disse que não estaria obrigado a receber prestação diversa da contratada.

É o relatório.

O recurso prospera em parte.

O recorrente não foi obrigado a contratar. Foi de sua livre iniciativa a obtenção do financiamento, do qual se beneficiou, concordando com os termos e as condições do contrato. Não há sequer alegação de que tenha havido vício social ou de consentimento quando de sua formação.

Assim, antes de qualquer revisão, os juros a serem observados são aqueles que prometeu pagar, e não os que decorrem do arrependimento da parte ou mesmo de cálculos unilaterais, havendo que se provar, de forma cabal, a abusividade alegada e a consequente cobrança de valor a maior.

No caso, o contrato que se pretende a revisão foi juntado pelo recorrente às fls. 54/60, no qual se verifica a incidência da taxa de juros mensal de 1,94% e anual de 25,93%, que não discrepa da taxa média de mercado operações da mesma natureza, nos percentuais de 1,96% ao mês e 26,18% ao ano¹.

Mas não é só.

Em análise perfunctória, verifica-se que o recorrente alega que as taxas de juros efetivamente cobradas são superiores aos percentuais contratados, o que, então, importaria em abusividade passível de nulificar o negócio jurídico.

Para tanto, utiliza como juros contratados o percentual do custo efetivo total (CET).

Ocorre, porém, que os juros remuneratórios não se confundem com o CET; ao revés, representam apenas um dos fatores que o compõem.

Isso porque o CET abarca os tributos, os juros, as tarifas, os seguros, os emolumentos e todas as demais despesas que o consumidor deve arcar no curso do contrato, de modo que não acrescenta qualquer ônus à operação.

Daí a impossibilidade de servir de parâmetro para a verificação da abusividade dos juros remuneratórios.

E, considerando que o recorrente afirma na petição inicial que os valores das parcelas refletem o CET, não há comprovação da probabilidade do direito alegado. Tampouco se afigura, nas circunstâncias, relevante perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, impondo-se, por ora, a manutenção da decisão que indeferiu a medida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA
Relator

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>